Rua Senador José Bernardo, 110, Centro
Serra Negra do Norte/RN, CEP 59.318-000
gabinetecivil@serranegra.rn.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 043/2023

RECEBIDO EM 10/11/23
AS 11 H 58 MIN
Vanessa A. Camelo F. de Faria
Secretária Geral - Port. 001/2023
CMVSNN

EMENTA: ALTERA A REEDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 660, de 02 de JUNHO DE 2016, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRA NEGRA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 21 da Lei Complementar Municipal nº 660, de 02 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 21 - Para os fins desta Lei, o lote padrão admitido no parcelamento é de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área em todo o território do Município."*

Art. 2º. Ficam acrescidos ao art. 105, §1º, os seguintes incisos:

> *"Art. 105.*
>
> *[...]*
>
> *§1º.*
>
> *[...]*
>
> *IV - na profundidade do lote será admitida a ocupação de até 50% de sua extensão, havendo a possibilidade do percentual ser seccionado;*

SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:00932414451

Rua Senador José Bernardo, 110, Centro
Serra Negra do Norte/RN, CEP 59.318-000
gabinetecivil@serranegra.rn.gov.br

V - na largura do lote será admitida a ocupação de até 70% do fundo, sem abertura de janelas."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serra Negra do Norte/RN, em 10 de novembro de 2023.

SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS: 00932414451

Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:00932414451
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:00932414451
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-11-10 11:49:31
Foxit Reader Versão: 9.7.1

SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Rua Senador José Bernardo, 110, Centro
Serra Negra do Norte/RN, CEP 59.318-000
gabinetecivil@serranegra.rn.gov.br

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 043/2023.

Colenda Casa,
Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadoras e Vereadores.

Com cumprimentos respeitosos e muito cordiais à Vossa Excelência, envio o presente Projeto de Lei que "*Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 660, de 02 de junho de 2016, que instituiu o Código de Obras e Posturas do município de Serra Negra do Norte/rn e dá outras providências* ".

É importante referenciar que este projeto de lei propõe alterações pontuais, a fim de conciliar a legalidade com as reais necessidades do desenvolvimento urbano, e de atualizar os padrões construtivos atuais, que requerem uma otimização dos espaços dentro do Município de Serra Negra do Norte, considerando a pouca disponibilidade de zonas edificáveis.

Por fim, com a aprovação e consequente atualização do presente projeto poderemos utilizar melhor os espaços existentes e suprir os interesses da população serranegrense.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS: 00932414451

Assinado digitalmente por SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS: 00932414451
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Revogacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=SERGIO FERNANDES DE MEDEIROS:00932414451
Criação: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023-11-10 11:48:46
Foxit Reader Versão: 9.7.1

SÉRGIO FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Art. 103 - A Taxa de Ocupação máxima permitida para todos os terrenos do Município, incluindo subsolo, ressalvadas as regulamentações especiais, será de 80%.

§ 1º - São consideradas construções no subsolo, aquelas cujo pavimento inferior aflore até 1,25m (um e vinte e cinco metros) em relação ao nível médio do meio-fio, na testada correspondente do lote.

§ 2º - Nos terrenos em aclive ou declive com mais de uma testada voltada para logradouros públicos serão considerados construções no subsolo aquelas que não ultrapassarem 2,50m (dois e cinquenta metros) em qualquer ponto do terreno em relação ao meio- fio da testada correspondente.

§ 3º - Não serão computados, para efeito de ocupação, pergolados, beirais, marquises e caramanchões.

Art. 104 - A Taxa de Permeabilidade mínima permitido no Município será de 20% (vinte por cento) da área do lote e seu descumprimento constituirá infração ambiental de natureza grave, sujeitando o infrator a penalidade de multa e A demolição da obra, além da determinação para reversão à situação anterior, sendo atendidas as normas processuais administrativas estabelecidas na legislação.

Parágrafo único - As águas pluviais que incidem em cada lote deverão ser infiltradas no próprio lote, através de infiltração natural ou forçada, admitindo- se dispositivo extravasor para o escoamento de precipitações atípicas, nos termos das licenças expedidas pelo órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente.

Art. 105 - Os recuos estabelecidos para todos os terrenos do Município são:

I - recuo frontal: 3,00m;

II - recuo lateral: 1,50m;

III - recuo de fundo: 1,50m.

§ 1º - Poderão ser admitidas ocupações no recuo nos casos de:

I - marquises, beirais e toldos, desde que a projeção do plano perpendicular à linha de fachada não ultrapasse os limites do lote e não avance sobre a área de calçada;

II - guaritas, depósitos de lixo ou gás, subestações ou caixas de energia desde que o total de área construída não ultrapasse 30% (trinta por cento da área total do recuo) e não ocupe mais de 50% (cinquenta por cento) da largura do lote.

III - projeções da circulação vertical, como escadas ou elevadores, até o limite de um metro.

§ 2º - Os projetos de parcelamento do solo deverão ser elaborados de forma a não comprometerem ou prejudicarem direitos ou propriedades de terceiros, assumindo seu proprietário a responsabilidade por quaisquer danos que possam ocorrer.

Art. 21 - Para os fins desta Lei, o lote padrão admitido no parcelamento é de 200m² (duzentos metros quadrados) de área e testada mínima de 8m (oito metros) em todo o território do Município.

§ 1º - Para o lote menor que o padrão, a definição das prescrições urbanísticas será dada caso a caso, pelo órgão municipal competente, levando em consideração a configuração urbanística do entorno, garantindo a infiltração as águas no próprio lote.

Art. 22 - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação de acordo com Lei Municipal para a zona em que se situem.

II - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.

III - as vias de loteamento deverão, necessariamente, possuir no mínimo 8,00m (oito metros) de largura e se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

Art. 23 - Os loteamentos devem reservar o mínimo de 40% (quarenta por cento) para usos públicos, sendo 20% (vinte por cento) para vias de circulação, 15% (quinze por cento) para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para usos institucionais, em áreas edificantes contíguas ou no mesmo loteamento;

§ 1º - Os equipamentos públicos urbanos são os equipamentos que compõem as redes de abastecimento de água, redes pluviais, de energia elétrica, comunicação, iluminação pública, arruamento e guias.

§ 2º - Os equipamentos públicos comunitários são os de lazer, esporte, cultura, educação, saúde, segurança pública e equipamentos de apoio à atividade turística, à produção e comercialização de gêneros oriundos da cultura artesanal dos grupos organizados e da produção agrícola rural.